

LEI MUNICIPAL Nº 3.322, DE 2 DE MAIO DE 2000.

Dispõe sobre o Processo Tributário Administrativo (PTA), o Processo Contencioso Tributário, Administrativo (PCTA), e dá outras providências.

O Povo do Município de Betim, por seus representantes, aprovou, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º O Processo Tributário Administrativo (PTA) e o Processo Contencioso Tributário Administrativo (PCTA) no Município de Betim serão regidos pelas disposições desta Lei e, desde que, respectivamente:

I - para o PTA: seja iniciado por petição da parte interessada, ou de ofício pela autoridade municipal competente;

II - para o PCTA: seja caracterizado como reclamação ou defesa contra auto, termo, lançamento tributário ou indeferimento de restituição de tributos e seus acréscimos.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo são considerados:

I - Processo Tributário Administrativo (PTA) aquele que verse sobre a constituição e a exigência de crédito tributário do Município, bem como a interpretação ou a aplicação da legislação tributária municipal, com trâmite na esfera administrativa;

II - Processo Contencioso Tributário Administrativo (PCTA) aquele que verse sobre apresentação, pelo sujeito passivo ou seu representante legal, na obrigação tributária, de reclamação ou defesa contra auto de infração ou de infração, termo de intimação, lançamento de tributo ou indeferimento de restituição de tributos e seus acréscimos.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O contribuinte ou responsável por tributo de competência municipal poderá postular pessoalmente ou por intermédio de preposto regularmente habilitado, mediante mandado expresso, perante a Administração Tributária do Município de Betim.

Art. 3º Os prazos inerentes aos Processos Tributários Administrativos (PCTA) serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos inerentes aos Processos Tributário Administrativo (PTA) e Contenciosos Tributário Administrativo (PCTA) serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 2º Inexistindo prazo fixado na legislação tributária para a prática de ato a cargo do sujeito passivo, será ele de 30 (trinta) dias a contar do fato imponible.

CAPÍTULO III

PROCESSOS EM GERAL

Seção I

Das Autos e Termos Processuais

Art. 4º Os termos e autos inerentes ao Processo Tributário Administrativo (PTA) conterão somente os dados indispensáveis à sua finalidade, sem espaços em branco, sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art. 5º A Administração Tributária do Município de Betim utilizar-se-á dos seguintes Termos e Autos:

- I - Termo de Início da Ação Fiscal (TIAF);
- II - Termo de Verificação Fiscal (TVF);
- III - Auto de Infração e Termo de Intimação (AITI);
- IV - Auto de Infração Fiscal (AI);
- V - Termo de Intimação Fiscal (TI);
- VI - Termo de Apreensão (TA);
- VII - Termo de Notificação Fiscal (TN).

§ 1º O Poder Executivo Municipal poderá instituir outros termos e autos que guardem compatibilidade com os indicados neste artigo, com a finalidade de atuar e diligenciar providências em prol de crédito tributário do Município.

§ 2º Os modelos, as finalidades e os preenchimentos específicos relativos aos Termos e Autos estabelecidos neste artigo serão disciplinados por ato próprio do Poder Executivo.

Seção II

Da Intimação

Art. 6º O sujeito passivo ou representante legal da obrigação tributária municipal deverá ter ciência dos termos e autos que determinarem o início do Processo Tributário Administrativo (PTA), bem como de todos os demais de natureza decisória ou que imponham a prática de qualquer ato.

Art. 7º O sujeito passivo ou seu representante legal será intimado:

I - pessoalmente, pela autoridade tributária competente, comprovada com a sua assinatura ou, no caso de recusa, com a declaração escrita de quem fizer a intimação;

II - por via postal, com a prova do recebimento; por meio de Aviso de Recepção (AR) da EBCT;

III - por meio de edital publicado em periódico de circulação local ou, na falta, no órgão de Imprensa Oficial do Estado.

Parágrafo único. A intimação, na forma prevista no inciso III deste artigo, considera-se ocorrida 15 (quinze) dias após a publicação do edital.

Seção III

Das Nulidades

Art. 8º São nulos:

I - os termos praticados e os autos lavrados por pessoa não devidamente investida para a função;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade não devidamente investida para a função;

III - as decisões não suficientes fundamentadas;

IV - os atos ou decisões que impliquem em preterição ou prejuízo ao direito de defesa.

Parágrafo único. A nulidade de ato somente prejudica os posteriores, dele decorrentes ou que lhe sejam consequentes.

CAPÍTULO IV

PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO

Seção I

Da Instauração do Litígio

Art. 9º Considera-se instaurado o Processo Contencioso Tributário Administrativo (PCTA), para os efeitos legais, a apresentação, pelo sujeito passivo ou seu representante legal na obrigação tributária, de reclamação ou defesa contra:

I - Auto de Infração ou Auto de Infração e termo de Intimação;

II - lançamentos de tributos;

III - indeferimento de restituição de tributo e seus acréscimos.

Parágrafo único. Põe fim ao Processo Contencioso Tributário Administrativo (PCTA), respectivamente:

I - a decisão irrecurável para ambas as partes;

II - o término do prazo sem interposição de recurso;

III - a desistência de reclamação ou recursos;

IV - o ingresso em Juízo antes de proferida ou de tornada irrecurável a decisão administrativa;

V - a extinção do crédito tributário objeto do litígio.

Art. 10. É assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária, contribuinte ou responsável, o direito da ampla defesa.

§ 1º A reclamação ou defesa, datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante legal, deverá ser protocolizada junto ao órgão próprio da Administração Tributária do Município de Betim no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do ato impugnado, acompanhada da documentação na qual se fundamentou.

§ 2º É vedado reunir na mesma petição de reclamação ou defesa, matéria referente a tributos diversos, ou a mais de uma autuação ou lançamento, exceto quando forem conexos.

§ 3º O autuado poderá recolher o tributo referente à parte do Auto de Infração que for inconteste e apresentar defesa em relação à outra.

Seção II

Da Primeira Instância

Art. 11. O julgamento do processo fiscal, compete, em primeira instância, à Divisão de Arrecadação de Tributos, unidade administrativa integrante da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º Todos os meios legais são hábeis para provar os fatos arguidos.

§ 2º Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará sua convicção, podendo determinar a produção das demais provas que entender necessárias, inclusive a pericial.

§ 3º A prova pericial será realizada por servidor fazendário, indicado pela autoridade competente, facultado ao reclamante a indicação de assistente.

Art. 12. As decisões relativas às reclamações e defesas objeto de Processo Contencioso Tributário Administrativo (PCTA) devem ser fundamentadas, justificando-se:

I - a recusa dos argumentos invocados pelo reclamante;

II - a decisão, com a citação dos dispositivos legais que lhe dão sustentação.

Seção III

Dos Recursos

Art. 13. Da decisão de primeira instância de Processo Contencioso Tributário Administrativo (PCTA) caberá recurso à segunda instância:

I - de ofício;

II - voluntário.

Art. 14. O recurso de ofício será interposto, obrigatoriamente, no ato da decisão de primeira instância quando esta, total ou parcialmente, cancelar, modificar ou reduzir créditos tributários em valor igual ou superior a 2.000 (duas mil) UFIR, vigente à data da decisão.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às retificações decorrentes de erros de fato;

§ 2º A autoridade tributária municipal que tiver seu ato revisto pela decisão de primeira instância poderá interpor recurso de ofício, independente do valor da alçada, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da decisão recorrida.

Art. 15. O recurso voluntário ou de ofício para o Conselho Municipal de Contribuintes.
Parágrafo Único - O sujeito passivo ou seu representante legal será previamente comunicado da data do seu julgamento de recurso interposto junto ao Conselho Municipal de Contribuintes, sendo-lhe facultado o direito de sustentação oral pelo tempo máximo de 20 (vinte) minutos, sob a pena de nulidade do julgamento.

Art. 17. O Conselho Municipal de Contribuinte será composto de 1 (um) presidente, 6 (seis) suplentes, designados pelo Prefeito para um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período obedecendo aos seguintes critérios:

I - 3 (três) Conselheiro e seus respectivos suplentes, representantes dos contribuintes, indicados por entidades representativas dos interesses de comerciantes, indústrias, prestadores de serviços e proprietários de imóveis situados no Município;

II - 3 (três) Conselheiros e seus respectivos suplentes, representantes da Fazenda Pública Municipal, escolhidos dentre os servidores portadores de notórios conhecimentos de direito tributário e experiência em administração tributária.

§ 1º O Conselho será presidido por um representante da Fazenda Pública Municipal, designado pelo Prefeito, que proferirá, em caso de empate, o voto de qualidade.

§ 2º Junto ao Conselho Municipal de Contribuintes terá exercício dois Consultores Fiscais, designados pelo Prefeito, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução, dentre servidores municipais portadores de notórios conhecimentos de direito tributário e experiência em administração tributária, para prestar-lhe assistência e assessoramento técnico de caráter jurídico-tributário e financeiro.

§ 3º O Conselho Municipal de Contribuintes disporá de serviços de secretaria para prestar-lhe apoio logístico, de expediente, administrativo e secretarial.

§ 4º As funções de secretaria serão exercidas por um Secretário do Conselho, designado pelo Prefeito, para um mandato de 02 (dois) anos renovável, uma vez por igual período, dentre os servidores municipais detentores de conhecimentos específicos da função. (Redação original).

§ 5º As competências e as atribuições do Presidente, dos Conselheiros, dos Consultores Fiscais e do Secretário do Conselho serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

§ 6º O Regimento Interno do Conselho Municipal de contribuintes, aprovado pelo Prefeito, disporá sobre a sua organização administrativa, funcionamento, sessões e publicações de suas decisões, dentre outras matérias a ele pertinentes.

§ 7º Ao Presidente, aos Conselheiros Fiscais, aos Consultores Fiscais e ao Secretário do Conselho será atribuída uma gratificação de 100 (cem) UFIR por comparecimento à sessão.

Art. 18. As decisões administrativas irrecorríveis serão cumpridas pelos contribuintes no prazo de 20 (vinte) dias, contados da decisão definitiva.

Parágrafo único. Quando a decisão administrativa referir-se a crédito tributário, oriundo de tributo cuja modalidade de lançamento não seja por homologação, o pagamento no prazo previsto no artigo dispensa a incidência de multa e juros de mora, sujeitando-se apenas à atualização monetária.

CAPÍTULO V

PROCESSO NORMATIVO

Seção I

Da Consulta

Art. 19. É assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária ou ao representante legal o direito de formular consulta perante órgão da Administração Tributária do Município de Betim sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal, em relação a fato concreto de seu interesse, na forma regulamentar.

§ 1º Também poderão formular consulta os órgãos e entidades da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas, profissionais e de proprietários de imóveis no Município de Betim.

§ 2º Se o assunto versar sobre atos ou fatos já ocorridos, essa circunstância deverá ser esclarecida na consulta.

Art. 20. Nenhum procedimento fiscal deverá ser promovido, em relação à espécie consultada:

I - se protocolizada a consulta dentro do prazo legal para o cumprimento da obrigação a que se refira;

II - quando o sujeito passivo proceder de conformidade com a solução dada à consulta por ele formulada;

III - durante a tramitação da consulta ou enquanto a solução não for reformulada.

§ 1º A observância pelo consulente, da resposta dada à consulta, enquanto prevalecer o entendimento nela consubstanciando, eximirá o contribuinte de qualquer penalidade e o exonerará do pagamento do tributo considerado não devido no período.

§ 2º A mudança de orientação adotada em solução de consulta anterior prevalecerá, em relação ao consulente, após ser este dela cientificado.

§ 3º Sobre o tributo, considerado devido pela solução dada à consulta, não incidirá qualquer penalidade, se recolhido, com devido, com devida correção monetária, dentro de 10 (dez) dias, contados da data em que o consulente tiver ciência da resposta.

§ 4º A não-incidência de penalidade prevista no parágrafo anterior somente se aplicará no caso em que a consulta tiver sido protocolizada antes de vencido o prazo para o pagamento do tributo a que se refere.

Art. 21. A consulta não produzirá os efeitos previstos no artigo anterior e deverá ser declarada ineficaz, se:

I - for meramente protelatória, assim entendida a que verse sobre disposição claramente expressa na legislação tributária ou sobre questão de direito já resolvida por ato normativo ou por decisão administrativa ou judicial;

II - formulada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com o seu objeto, ou após vencido o prazo legal para o cumprimento da obrigação a que se referir.

Art. 22. Compete à Divisão de Arrecadação de Tributos, referendado pelo Secretário Municipal da Fazenda, responder às consultas formuladas, assim como, se for o caso, declará-las ineficazes.

Seção II

Do Procedimento Normativo

Art. 23. A interpretação e a aplicação relativa à legislação tributária do Município de Betim serão, sempre que possível, definidas em instrução normativa a ser baixada por meio de ato próprio do Secretário Municipal da Fazenda.

§ 1º Os órgãos da administração tributária do Município de Betim, em caso de dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária, deverão solicitar a expedição da instrução normativa em relação à matéria que conste de decisões reiteradas desse órgão de segunda instância.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 24. Os valores constantes desta Lei, expresso sem UFIR - Unidade Fiscal de Referência, serão automaticamente substituídos por outra unidade que vier substituí-la, ou, na sua falta, serão reajustados por outro índice oficial de finalidade semelhante.

Art. 25. O atual Conselho Municipal de Contribuintes criado pela Lei Municipal nº 1.948, de 28 de dezembro de 1989, Arts. 317 e 318 continuará em atividade até que seja empossado novo Conselho com a composição e atribuições previstas nesta Lei.

Art. 26. O Poder Executivo baixará os regulamentos necessários à execução desta Lei.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os artigos 281 a 297 e 302 a 324 da Lei nº 1.948 de 28 de dezembro de 1989.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Prefeitura Municipal de Betim, 2 de maio de 2000.

JÉBUS MÁRIO DE ALMEIDA LIMA
Prefeito Municipal